



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
selic@tre-se.jus.br(79) 3209-8694

PROCESSO : 0006182-82.2025.6.25.8000
INTERESSADO(S) : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
ASSUNTO : Impugnação ao Edital do Pregão 90011/2025

INFORMAÇÃO 5852/2025 - SELIC

A empresa **Laborar Recursos Humanos Ltda.**, CNPJ 15.787.759/0001-33, representada por Wagner Paixão Cardoso, enviou mensagem em 15/9/2025, às 14h58min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de **impugnação**, a qual foi recebida em 16/09/2025, nos termos do item 13.1.1 do Ato Convocatório do **Pregão Eletrônico 90011/2025**, cujo objeto é **contratação de serviços especializados e continuados de manutenção predial [jardineira(o) (com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas de jardinagem), eletricitistas I e II, oficial de manutenção predial e auxiliar de manutenção predial] e de técnica(o) em edificações**, com sessão pública agendada para o dia 25/9/2025, às 9h (Horário de Brasília).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações:

1 PRELIMINAR

A impugnação é TEMPESTIVA, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do Ato Convocatório do Pregão Eletrônico 90011/2025.

2 IMPUGNAÇÃO

Seguem o questionamento da empresa e a resposta.

2.1 Questionamento:

III – DOS FATOS

O pregão eletrônico em apreço tem por objeto a contratação de serviços especializados e continuados de manutenção predial [jardineira(o) (com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas de jardinagem), eletricitistas I e II, oficial de manutenção predial e auxiliar de manutenção predial] e de técnica(o) em edificações, conforme previsto no plano de contratações anual (pca 2025), e, a licitação será realizada em 02(dois) itens.

Ocorre que o seu respectivo ato convocatório traz disposições nos itens 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.3.1.5 que não conseguimos compreender de forma clara, motivo pelo qual iremos solicitar abaixo os devidos esclarecimentos, após detalharmos de forma pormenorizada nossa dúvida.

Além disso, verificamos as seguintes exigências, em face das quais não temos outra alternativa, a não ser impugnar:

- Item 9.4.2 do edital: exige Prova do registro da(o) empresária(o) ou sociedade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) a cuja jurisdição pertençam, o que se fará mediante a apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica emitida via consulta ao site do respectivo Conselho.;

- Item 9.4.2 do edital, exige prova de que possui em seu quadro permanente ou apresentar declaração de que possuirá, após a assinatura do Contrato e antes do início da sua execução, pelo menos 1 [uma(um)] responsável técnica(o)habilitada(o) na área de Engenharia Elétrica (CREA) ou na área Técnica em Eletricidade (CRT), no caso dos serviços de Eletricistas, e na área de Engenharia Civil (CREA) ou na área Técnica em Edificações(CRT), no caso da(o) Técnica(o) em Edificações, mediante a apresentação de Certidões ou de Relatórios emitidos via consulta ao sítio do Conselho Profissional correspondente;

- Item 9.4.3.1.5 do edital: exige Certidão do CREA ou do CRT em que conste a(o) profissional como responsável técnica(o);

Necessário registrar que os itens são repetidos na qualificação técnica nos itens 8.5.4.1.2, 8.5.4.1.3 e 8.5.4.1.3.1.5.

Conforme demonstraremos abaixo, tais exigências editalícias contrariam os ditames norteadores das licitações públicas, sobretudo diante de dispositivos legais e da jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, pelo que não podem subsistir no ato convocatório do certame em apreço.

Isto posto, passemos a impugnar e fazer nossos pedidos de esclarecimentos.

IV – DA IMPUGNAÇÃO

Consoante apontado acima, para fins de qualificação técnica, as empresas licitantes devem apresentar documentação e manter em seu corpo funcionários que possuam registro junto ao CREA.

No entanto, tal exigência não pode persistir no instrumento convocatório da licitação, ao menos não para o lote 1, referente a manutenção predial. Vejamos:

Todas as funções ali contempladas para o profissional Administrador, onde registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, é o responsável técnico natural para contratos de gestão de mão de obra.

Portanto, exigir registro no CREA/CRT para o Lote 1 extrapola a lei e desconsidera a habilitação legal já reconhecida ao Administrador.

Esse é o entendimento dominante, vejamos:

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão nº 1.214/2013-Plenário: não se pode exigir registro em conselho profissional quando a atividade não é privativa daquela profissão.

- Acórdão nº 2.622/2013-Plenário: as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto.

Jurisprudência do STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Outra prova da desnecessidade de profissional cadastrado junto ao CREA foi a contratação desta empresa impugnante junto a outros tomadores de serviço que também exigem as mesmas funções do lote 1 (documentação que poderá ser apresentada quando da avaliação da capacidade técnica).

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação cumulada com pedidos de esclarecimentos, tendo em vista as suas tempestividades, cláusula décima terceira do edital;
- b) Que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para fins de retirar do edital as exigências acima apontadas, visto que eivadas de vícios que as tornam ilegais;
- d) Que a data de abertura da sessão pública do certame seja mantida para o dia 25 de setembro de 2025, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, não afetarão de forma alguma a formulação das propostas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/19.

2.2 Resposta:

A impugnação cinge-se a atacar a exigência de documentação referente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), posto que o pleiteante impugnou os itens 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.3.1.5 do Ato Convocatório, sob o argumento de que seria necessário apenas apresentar registro junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), já que estaria demonstrada, com tal documento, a capacidade de o administrador gerenciar a mão de obra.

Asseverou que a exigência de registro no CREA ou no CRT extrapolaria a lei e desconsideraria a habilitação legal já reconhecida ao administrador.

Indicou, para amparar sua tese, jurisprudência do TCU e afirmou que o STJ já teria pacificado seu entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sem, contudo, informar nenhum julgado.

Eis um breve relatório da presente impugnação.

Passa-se à análise.

A Lei 14.133/2021 dispõe, no artigo 67, que a documentação relativa à qualificação técnica-profissional e técnico-operacional será restrita à:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

De acordo com o Conselho Federal de Administração, cabe aos CRA's a fiscalização da atuação do Responsável Técnico, devidamente registrado, nas empresas que exercem atividades nos campos privativos da Administração. Este profissional desempenha funções como emissão de pareceres, elaboração de relatórios, planos e projetos, além de atividades que compreendem a Administração, como pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalho. O profissional que atua como Responsável Técnico é que garante a qualidade do serviço prestado, e caso haja algum dano sofrido pelo consumidor, é ele quem responderá por qualquer ocorrência. A Responsabilidade Técnica do Administrador, como se vê, é um processo ético profissional que alavanca o sucesso empresarial, pois todo o talento e conhecimento da ciência da Administração é colocada à disposição da Empresa ou entidade, pelo profissional de Administração buscando a defesa da sociedade em cumprimento do mister para o qual foram criados os Conselhos Profissionais (Disponível em: <https://cfa.org.br/responsabilidade-tecnica-do-administrador/>; acesso em 16/09/2025).

Depreende-se, com isso, que o Responsável Técnico garante a gestão administrativa do contrato.

Ressalta-se que a gestão administrativa do contrato pode, sim, ser desempenhada por profissional da área de Administração, mas isso não afasta a obrigatoriedade legal de responsabilidade técnica sobre as atividades operacionais do contrato.

No presente caso, não foi exigida a vinculação ao CRA, porquanto, não obstante tratar-se de uma contratação de gestão de mão de obra, a Administração, no seu juízo de conveniência e oportunidade, entendeu ser mais segura e garantida a exigência de documentação correlacionada à responsabilidade técnica do serviço prestado, já que a atividade envolve a execução de serviços operacionais com conteúdo técnico específico (atividades relacionadas às categorias profissionais de eletricitista - item 1 - e de técnica(o) em edificações - item 2).

De fato, quanto ao item 1, verifica-se que o CBO do eletricitista é o 7156-10 (eletricista de instalações) e que entre as atribuições do Eletricista II está a lida com subestação de energia, atividade essa que reclama uma responsabilidade técnica específica, razão pela qual exigiu-se no Edital o registro no CREA ou no CRT (áreas de Engenharia Elétrica ou de Técnica em Eletricidade, respectivamente). De igual modo, exigiu-se, quanto ao item 2, o registro nos citados conselhos se for na área de Engenharia Civil ou na área Técnica em Edificações.

Logo, depreende-se ser legal a exigência da documentação indicada no Ato Convocatório, ao contrário do que afirmou o impugnante, não existindo nenhum prejuízo à disputa entre os licitantes.

Por fim, a jurisprudência do TCU citada pelo impugnante não se aplica ao presente caso, uma vez que há clara vinculação entre o objeto contratado e a exigência de qualificação técnica específica, ressaltando-se que, quanto à jurisprudência do STJ, o pleiteante não citou nenhum julgado, razão pela qual torna-se despropositada o respectivo enfrentamento.

3 CONCLUSÃO

Sendo assim, indefiro a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Edital e o agendamento da sessão pública para 25/09/2025.

Aracaju, 17 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

WILLAMS VIEIRA AMORIM

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **WILLAMS VIEIRA AMORIM, Pregoeira(o)**, em 17/09/2025, às 09:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção**, em 17/09/2025, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1754121** e o código CRC **99E3CC02**.